



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00476/21**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Marcos Eron Nogueira

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AMPLIAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA – DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERSISTÊNCIA AS MÁCULAS CONSTATADAS – MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas denunciadas em face de procedimento licitatório, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a permanência de todos os dispositivos da decisão vergastada, com alicerce nos fundamentos jurídicos esposados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00927/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01473/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 12 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00476/21**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00476/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 30 de setembro de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 01473/2021, fls. 935/944, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do mesmo ano, fls. 945/946, ao analisar denúncia formulada pela empresa EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, sobre supostas máculas no processamento da Tomada de Preços n.º 013/2020 e do contrato dela decorrente, autuada pelo Município de Monte Horebe/PB, cujo objeto foi a execução da 3ª etapa de ampliação da Escola José Dias Guarita, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e considerá-la parcialmente procedente; b) reputar formalmente irregulares a referida licitação e o contrato decursivo; c) aplicar multa ao Prefeito de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, na quantia de R\$ 4.000,00 ou 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) encaminhar cópia da deliberação ao subscritor da delação; e) enviar recomendações ao gestor; e f) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base, sumariamente, as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de comprovação da apreciação e divulgação de recurso impetrado por licitante inabilitado; b) ausência de justificativas para aceitação de garantia de proposta; e c) envio intempestivo de aviso do certame ao Tribunal.

Não resignado, o Sr. Marcos Eron Nogueira interpôs, em 17 de novembro de 2021, recurso de reconsideração, fls. 955/960, onde alegou, concisamente, que as pechas ensejadoras da decisão foram suprimidas, conforme fl. 1.110, inclusive com disponibilização de toda documentação comprobatória. Ao final, o postulante pugnou pela reforma do aresto.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 968/972, onde evidenciaram, sinteticamente, que os argumentos apresentados eram insuficientes para modificar a decisão combatida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 976/979, opinou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 981/982, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril de 2022 e a certidão, fl. 983.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00476/21**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 968/972, e pelo Ministério Público Especial, fls. 976/979, de modo geral, que os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de alterar a deliberação guerreada.

Com efeito, sem maiores delongas, com relação à garantia da proposta, além da carência de previsão no rol do art. 56, § 1º, incisos I, II e III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), verifica-se, concorde destacado na decisão guerreada, as inexistências dos devidos esclarecimentos quanto à validade da carta de fiança disponibilizada nos autos (Carta Fiança n.º 0007.115560/2020), notadamente diante da ausência de demonstração da possibilidade da entidade garantidora, RBM Merchand Bank, funcionar como instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Já no que diz respeito à deliberação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com a devida comprovação da publicação, especificamente sobre a inabilitação da empresa denunciante, EKS Construções e Serviços Ltda., fica evidente que nas decisões dos recursos administrativos acostadas ao caderno processual, fls. 813/851, não constam as pertinentes justificativas para exclusão da referida sociedade.

Desta forma, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face de prósperos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 01473/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00476/21**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 09:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 12:06



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO